



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021**

Câmara Municipal de Caçapava

Recebido em: 29.09.2021

Hora: 16:17


Assinatura

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, “dispor sobre a criação da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências”.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento da necessidade de eliminar vícios de inconstitucionalidade, em especial, a vinculação da Advocacia Pública por intermédio da Procuradoria do Município a uma estrutura de Secretaria, subordinada a Secretário alheio aos quadros permanentes da Administração Pública.

Alegou-se, ainda, que o projeto visa melhorar o processo gerencial da administração municipal, condensando ou eliminando estruturas ou unidades administrativas, além de criar e extinguir cargos comissionados.

Além disso, sustentou-se que é necessária a aprovação do presente, pois a Lei Orgânica do Município (Lei Municipal nº 01/1990) determina a elaboração de lei própria para reger a Procuradoria Geral do Município, a qual até o presente momento não foi confeccionada.

Por fim, aduziu-se que a propositura objetiva eliminar despesas, enxugando estruturas de órgão e cargos da Administração Municipal.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Senão vejamos.

A matéria versada no projeto de lei dispõe sobre assunto de interesse local, razão pela qual o Município é competente para legislar acerca do tema, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante a iniciativa para a propositura do presente, anoto que o Poder Executivo possui legitimidade para dar início ao processo legislativo, nos termos do art. 41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, conforme se lê:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:



35

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Ressalta-se que a presente propositura é conveniente e oportuna, tendo em vista que, conforme aduzido pela i. Prefeita, a Lei Orgânica do Município, datada de 03 de abril de 1990, determinou que fosse confeccionada Lei própria para reger a Procuradoria Geral do Município, porém, até o momento a normativa não foi formulada. Senão vejamos, o preconizado na Lei Municipal:

SEÇÃO VI
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 79 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Art. 80 *A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria.*
Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002

Desta feita, inexistentes quaisquer vícios formais que possam macular o trâmite do presente, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2021.

Wellington Felipe dos S. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

